



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 087/2021.

Em 19 de Novembro de 2021.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 038/2021**, de autoria do Executivo que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, e dá outras providências”. A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes as Sessões Ordinárias anteriores, do segundo período e teve sua tramitação na Comissão de Finanças e Orçamentos.

Alguns Edis apresentaram emendas individuais aditivas que seguem em anexo, para acrescentar ao Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, como determina o artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito para as matérias orçamentárias, abertura de créditos e/ou a concessão de auxílio, prêmios e subvenções, observados nos limites estabelecidos por esta Lei Orgânica.

Continuando o estudo junto a Lei Orgânica do município de Carnaúba dos Dantas/RN, o artigo 58, inciso IX, que é competência do prefeito enviar à Câmara os projetos de lei referentes ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município, como segue:

“Art. 58. É de competência do Prefeito:

(...)

IX – enviar à Câmara os Projetos de Lei referentes ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no artigo 165 da Constituição Federal que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em programas, estruturado em ações, que resultem em bens e serviços para a população, como segue:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada." (grifos acrescidos)

O PPA tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento.

O planejamento governamental é uma atividade permanente da administração pública, além de se constituir em função essencial de Estado. O processo de planejamento compreende a escolha de políticas públicas capazes de combater os problemas enfrentados pela sociedade em um ambiente no qual os recursos (financeiros, organizacionais, informacionais e tecnológicos) são limitados.

A Comissão de Finanças e Orçamentos cumpriu o requisito do artigo 200, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Deste modo, a Comissão de Finanças e Orçamento solicita a segunda votação, como determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o acréscimo individual de cada emenda apresentada pelo(s) vereador(es).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antônio Petrônio Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita os artigos 41, inciso III e artigo 58, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN. O projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade, legalidade e princípios basilares das finanças públicas, respeitando os artigos 200 e 203, §3º, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente relato opina FAVORÁVEL PELA UNANIMIDADE a votação em segunda votação, com o acréscimo das emendas aditivas individuais de cada edil..

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Novembro de 2021.

MARLI DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro

Marcus Vinícius Dantas da Silva
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 03/2021
Advogado – OAB/RN 10637